



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 603539 - SC (2020/0197416-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : MAICON ANDRE SARTOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PENAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE, POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente, possuidor de maus antecedentes, que reitera no mundo do crime e demonstra habitualidade delitiva, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 603539 - SC (2020/0197416-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : MAICON ANDRE SARTOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PENAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE, POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente, possuidor de maus antecedentes, que reitera no mundo do crime e demonstra habitualidade delitiva, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **MAICON ANDRÉ SARTOR** contra decisão monocrática

proferida por esta relatoria às fls. 200-208, que **não conheceu** do presente **habeas corpus**

Nas razões de agravo, a Defensoria Pública da União persiste na tese de aplicação ao caso dos autos do princípio da insignificância.

*Assevera que "é de se notar que o caso em tela se coaduna perfeitamente ao princípio bagatelar, tendo em vista o valor ínfimo das res furtiva, bem avaliado em R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos)" (fl. 213).*

*Sustenta que "a análise da tipicidade deve ser objetiva, não incluindo aspectos subjetivos ou fatos passados. Utilizar a vida pregressa do agente no momento da subsunção é contrário a qualquer parâmetro lógico, bem como a proporcionalidade e razoabilidade. A caracterização de crime, portanto, deve ser feita a partir em análise do caso concreto" (fl. 213).*

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

No presente recurso, como relatado, a Defesa insiste na tese de aplicação ao caso dos autos do princípio da insignificância.

Da decisão impugnada, **entretanto**, colhe-se que (fls. 201-208):

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. In casu, seria adequado o recurso especial, o*

*que determina o não cabimento deste writ.*

*Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.*

*A Defesa pretende, em síntese, que seja trancada a ação penal, por entender ser aplicável o princípio da insignificância.*

*Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 123-125 - grifei):*

*"O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.*

*Quanto à insignificância penal, não se diverge da constatação de que, para que uma conduta seja considerada típica, não basta a mera subsunção formal do fato ao tipo penal incriminador, sendo necessária a existência de relevante ofensa ao bem jurídico tutelado para que seja legítima a atuação do sistema repressivo. Não demonstrada a mínima lesividade da conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, adota-se como política criminal a aplicação do chamado princípio da insignificância ou da bagatela.*

*[...]*

*No entanto, o Supremo Tribunal Federal convencionou que quatro vetores devem estar presentes para a aplicação da causa supralegal excludente de tipicidade. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.04).*

*No caso em tela, embora o valor da res furtiva seja diminuto (R\$ 50,62) e inferior a 10% do importe do salário mínimo à época dos fatos (R\$ 998,00, Decreto 9.661/19), o Apelado Maicon André Sartor é reincidente e possui outros registros penais em andamento, o que denota maior reprovabilidade do comportamento e torna inviável o reconhecimento da insignificância penal.*

*O Acusado Maicon André Sartor já foi condenado, de forma definitiva, pelo cometimento do delito descrito no art. 329, caput, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 2 meses de detenção, condenação apta a configurar a reincidência (fl. 54). Além disso, ostenta registros penais pela prática dos crimes descritos nos arts. 303, caput, e 309, caput, ambos da Lei 9.503/97 (fl. 52); e 168, caput, do Código Penal (fl. 56).*

*[...]*

*Verificada a reincidência do Apelado Maicon André Sartor e a existência de outras ações penais em andamento, não há como manter a absolvição sumária pela insignificância penal, devendo ser retomado o andamento da ação penal na origem.*

*Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja dado prosseguimento à ação penal contra Maicon André Sartor."*

*Pois bem.*

*Da leitura acima, não se vislumbra ilegalidade flagrante, porquanto o v. acórdão vergastado está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior.*

*Inicialmente, destaque-se que este eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para a sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC 145.447/SC, Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/9/2017).*

*Em relação à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta eg. Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para o preenchimento da referida condição de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa supostamente furtada, não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.*

*Nesse sentido:*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO OBJETIVO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA COISA SUPOSTAMENTE FURTADA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]*

*3. Para a incidência do princípio da insignificância (ou da bagatela), - causa de exclusão da tipicidade material -, mostra-se necessária a análise conjunta de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos.*

*4. Os requisitos objetivos dizem respeito à análise do fato objeto da análise delitiva. Nesse contexto, exige-se, para a incidência do princípio, a presença cumulativa de 4 condições objetivas: "(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, AgR no RHC 145.447/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2017, DJe 28/9/2017). Precedentes do STJ e do STF.*

*5. No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para o preenchimento dessa condição (indispensável) de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa supostamente furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso. Precedentes.*

*6. No caso em exame, a paciente furtou de um bar inúmeras latas e garrafas de bebidas alcoólicas as quais foram avaliadas, ao todo, em R\$ 200,00, o que corresponde a 25,38% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso (R\$ 788,00).*

*7. Habeas corpus não conhecido." (HC 426.292/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 09/04/2018)*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200 (duzentos reais), foi considerado expressivo à época dos fatos pelo Tribunal de origem, em que o salário mínimo era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).*

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1710214/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 16/03/2018)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. Ressaem incontroversos da moldura delineada no acórdão os seguintes fatos: a) o acusado subtraiu, em 21/1/2013, uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00, de uma pessoa que também estava na feira municipal e b) o réu responde a outros processos criminais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio e contra a vida.*

*2. O valor da res furtiva corresponde a mais de 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00), circunstância que, isoladamente, já obsta a incidência do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.*

*3. O Tribunal a quo destacou que o réu responde a outros processos criminais pela suposta prática de crimes de furto, a caracterizar sua reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio.*

*4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e restabelecer o acórdão proferido no julgamento do apelo ministerial, que anulou a sentença monocrática e determinou o prosseguimento do feito." (AgRg no AREsp 1163158/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/10/2017)*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não há que se falar em insignificância da conduta, pois não pode ser considerada inexpressiva a subtração de R\$200,00 em moeda, valor que correspondia, à época dos fatos a mais de 22% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte a prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pela escalada, arrombamento, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 1250555/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/04/2018)

*No caso concreto, na data de 27/7/2019, o paciente, em tese, furtou 01 (um) pacote de carne de 1,776 kg, avaliado em R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Em outras palavras, o valor do bem era inferior a 10% do salário mínimo vigente à época.*

*Porém, na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel.<sup>a</sup> Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da res furtiva, por si só, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela. Para tanto, deve-se observar também as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.*

*Isso posto, destaca-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso de agente que reitera na prática criminosa contra o patrimônio.*

*Digno de nota que, no caso concreto, o agente ostenta condenação definitiva pelo crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal, e registros penais em andamento pela prática dos crimes previstos nos artigos 168, caput, do mesmo diploma normativo, e 303, caput, e 309, caput, da Lei n. 9.503/97 - o que revela a maior reprovabilidade da conduta.*

*Nesse sentido, a fim de que reste demonstrado o posicionamento desta eg. Corte Superior, citam-se os julgados esclarecedores:*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 1.294.850/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 10/08/2018, grifei).

*"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.*

*1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.*

*2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento*



*gerador de impunidade.*

*3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.*

*4. Recurso especial provido" (REsp n. 1.734.349/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/08/2018, grifei)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte possuem o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. No caso, esse último vetor não se mostra presente, pois se trata de agente reincidente em delitos contra o patrimônio, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta.*

*Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 448.437/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 1º/08/2018, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*

*2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/08/2018, grifei).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. UMA BATERIA AUTOMOTIVA. APROXIMADAMENTE 13,81% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MÍNIMA. MANDAMUS DENEGADO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional*

*peculiaridade do caso penal. 3. A conduta consistente em furto de uma bateria automotiva avaliada em R\$ 100,00, que representa 13,81 % do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00), praticado por agente contumaz na prática delitiva, sendo, inclusive, reconhecida nas instâncias ordinárias a reincidência, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 434.086/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 23/05/2018, grifei).*

*Como se verifica dos julgados acima, a jurisprudência sedimentada nesta eg. Corte entende não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em caso de agente que reitera no mundo do crime.*

*Dessa forma, em razão de o paciente ostentar contra si condenação definitiva e múltiplos registros penais em andamento, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso.*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."*

**Com efeito, a jurisprudência sedimentada nesta eg. Corte Superior de Justiça entende não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em caso de agente reincidente, possuidor de maus antecedentes, que reitera no mundo do crime e demonstra habitualidade delitiva.**

No mais, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a **alteração** da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.*

*[...]*

*6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.*

*7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 09/08/2017).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.*

*AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

*[...]*

*3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/08/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*[...]*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0197416-6

**AgRg no  
HC 603.539 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062923420198240020 62923420198240020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MAICON ANDRE SARTOR (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAICON ANDRE SARTOR (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.